

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2012, que *dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2012, que *dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação e dá outras providências.*

Originalmente, o projeto foi apresentado pelo Deputado José Otávio Germano na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 7.412, de 2010. Da justificção, depreende-se que o proponente tem por objetivo permitir “que os recursos auferidos da aplicação financeira decorrente dos depósitos judiciais sob aviso [sejam] empregados na modernização e ampliação do atendimento dos serviços jurisdicionais nos (...) Estados”, sobretudo em virtude de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido serem inconstitucionais leis estaduais que pretenderam cuidar dessa matéria.

Em 4 de abril do corrente ano, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 24, de 2012, compondo-

se então de seis artigos – descritos a seguir – e tendo sido distribuída a esta Comissão. Subsequentemente, também será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decisão terminativa.

O **art. 1º** atribui ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade por manter os chamados depósitos judiciais sob aviso em custódia, preferencialmente, de banco estadual do qual o respectivo Estado-Membro participe majoritariamente ou, em não o havendo, da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil.

O **caput do art. 2º** faculta ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com as instituições financeiras de que trata o art. 1º, visando, por um lado, à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços destinados à melhoria da prestação jurisdicional, e, em contrapartida, à atuação de tais instituições como agentes captadores e mantenedores dos saldos relativos a depósitos judiciais e a precatórios. O **parágrafo único** do mesmo dispositivo estabelece que esses recursos financeiros advirão da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores referentes à remuneração de tais depósitos, às despesas e remuneração atinentes à custódia pelas referidas instituições financeiras e à correspondente tributação.

O **art. 3º** determina, em substância, que os recursos auferidos por meio dos convênios sobre os quais versa o art. 2º beneficiarão não apenas o Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, como também os respectivos Ministérios Públicos (aos quais se destinarão dez por cento dos mencionados recursos, enquanto não sobrevier lei estadual ou distrital que fixe novos percentuais), Defensorias Públicas (também dez por cento) e Procuradorias-Gerais das unidades federativas (três por cento), possibilitando-lhes, destarte, a aquisição, construção e restauração física de prédios e instalações, a aquisição de equipamentos, sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica, bem como o treinamento de seus servidores (sendo, contudo, vedado o emprego dos valores dessa rubrica em despesas de pessoal). Ademais, tais recursos poderão igualmente se prestar ao pagamento dos honorários de advogados dativos onde não haja atendimento da Defensoria Pública.

O **art. 4º** exclui da incidência da lei porventura resultante do PLC nº 24, de 2012, os depósitos judiciais federais, bem como aqueles referentes a tributos de competência de qualquer das três esferas federativas.

O **art. 5º** estabelece que, a fim de que se proceda às devidas estimativas orçamentário-financeiras, os recursos auferidos pelo mecanismo que o PLC pretende instituir deverão observar os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*), e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*).

Por fim, o **art. 6º** fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada uma única emenda ao PLC nº 24, de 2012, de autoria do Senador José Agripino, com a finalidade de alterar o art. 1º da proposição, autorizando o Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal a proceder não meramente à custódia dos recursos oriundos de depósitos judiciais, mas a seu investimento (de modo análogo ao que já pretende, aliás, a forma atual do art. 2º do projeto) em aplicações financeiras cujo lastro sejam títulos da dívida pública da União, e não mais exclusivamente nos bancos estaduais, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, mas em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 24, de 2012, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, é oportuna a regulamentação, alvitada no PLC nº 24, de 2012, da aplicação dos recursos relativos aos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça.

Esse procedimento consiste, em suma, no investimento em aplicações financeiras daqueles valores relativos aos depósitos judiciais, sendo que os rendimentos líquidos gerados por tais aplicações (já deduzidos, portanto, valores como aqueles a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 24, de 2012) constituem fundos para reaparelhamento e modernização do respectivo Poder Judiciário (e, no caso da proposição sob exame, também dos respectivos Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria-Geral do Estado ou Distrito Federal, em conformidade com seu art. 3º).

Algumas leis estaduais com semelhante propósito chegaram a ser editadas (por exemplo: Lei nº 11.667, de 11 de setembro de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul; Lei nº 7.604, de 27 de dezembro de 2001, do Estado do Mato Grosso; e Lei nº 2.759, de 20 de novembro de 2002, do Estado do Amazonas), havendo sido, contudo, julgadas formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de vício de iniciativa, considerando que o art. 22, inciso I, da Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre direito processual (respectivamente, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs – nº 2.909/RS, nº 2.855/MT e nº 3.125/AM).

Não obstante, ainda que se possam considerar essas decisões do STF bem fundamentadas e consentâneas com as disposições da Carta Magna, o fato é que, conforme informado na justificção do PLC nº 24, de 2012, unidades federativas que promulgaram tais leis, ao investir os recursos dos depósitos judiciais em aplicações financeiras, lograram obter somas significativas que vinham revertendo em incontestáveis benefícios à população. Assim, a ameaça de retrocesso administrativo no âmbito do Poder Judiciário dos Estados que se beneficiavam dos efeitos das leis tidas como inconstitucionais pelo STF faz premente a regulamentação da matéria ora alvitada.

Assim sendo, e ponderando que, pelo fato de a iniciativa desta proposição ter sido do Deputado Federal José Otávio Germano, fica obstada a inconstitucionalidade formal identificada pelo STF nas leis estaduais apontadas, somos pela aprovação do PLC nº 24, de 2012.

Finalmente, é importante notar que a emenda apresentada no âmbito desta Comissão, pelo Senador José Agripino, com o fito de alterar o art. 1º do PLC nº 24, de 2012, faria com que o investimento em aplicações financeiras dos recursos provenientes de depósitos judiciais fosse para as unidades federativas não uma faculdade, mas um dever, o que pode se revelar não condizente com a realidade administrativa de cada uma das unidades da Federação, indistintamente. Mais que isso, os termos do dispositivo alvitado, de forma isolada, pela emenda do ilustre Senador não são congruentes com o teor dos demais dispositivos do projeto, o que corrobora a necessidade de sua rejeição.

III – VOTO

Pelos motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2012, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

, Presidente

, Relator